



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004304-90.2025.8.26.0996, da Comarca de Osasco, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado IAGO DOS SANTOS LAGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, a fim de cassar a decisão recorrida, determinando a submissão do agravado IAGO DOS SANTOS LAGO a exame criminológico, bem como que o MM. Juízo a quo proceda à ulterior apreciação do preenchimento (ou não) pelo sentenciado do requisito subjetivo demandado para a obtenção do livramento condicional. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61204

Agravo em Execução nº 0004304-90.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente (Execução nº 7003592-33.2014.8.26.0198)
Juízo de Origem: DEECRIM UR5
Magistrada: Renata Biagioni
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: JUSTIÇA PÚBLICA
Agravado: IAGO DOS SANTOS LAGO

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pela JUSTIÇA PÚBLICA contra decisão do MM. Juízo do DEECRIM UR5 da Comarca de Presidente Prudente, que deferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo sentenciado IAGO DOS SANTOS LAGO.

A agravante postula seja reformada a decisão de primeiro grau, determinando que o agravado retorne ao regime fechado (fls. 01/07).

Contraminutado o agravo (fls. 39/46) e mantida a r. decisão atacada (fls. 47),

em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 54/66).

É o relatório.

O sentenciado cumpria, em regime fechado, pena de mais de quatorze anos de reclusão, pelo cometimento de crimes de tráfico de drogas, roubos majorados e receptação. Postulado o livramento condicional, tal pleito foi deferido em 02.03.2025 (fls. 26/29).

A agravante alega que, *verbis*:

“(...) o agravado é reincidente e cumpre pena, em regime fechado, pela prática de tráfico de drogas, roubos, furtos e receptação, revelando tratar-se de pessoa portadora de personalidade violenta e corrompida pelo submundo do crime. Além disso, possui considerável pena por cumprir, com vencimento previsto para 10/08/2029, o que pode servir de estímulo para que volte a

delinquir. Ademais, possui histórico prisional desfavorável, maculado com a prática de falta disciplinar de natureza grave em 19/09/2022, denotando que não se encontra engajado no processo de reeducação penal que lhe está sendo aplicado” (fls. 02).

Insta anotar, que, com o advento da Lei nº 10.792/03, o exame criminológico não se viu abolido do cenário da execução penal; houve, tão-só, a inversão da regra sistêmica estabelecida desde a Lei nº 7.210/84, relegando-se tal exame pericial para situações extraordinárias, nas quais, antes da análise da benesse executória penal requerida, seja necessário o recurso a um meio mais preciso de aferição das reais condições de ressocialização do indivíduo preso.

Manifesto, portanto, que o Juízo das Execuções pode determinar a realização do mencionado exame criminológico, desde que, atento às particularidades da hipótese concreta e de forma motivada, entenda

necessário.

Em razão do exposto, passo à análise da pretensão da agravante, relativa à cassação da decisão que concedeu a IAGO DOS SANTOS LAGO, o livramento condicional.

Cumpra anotar, desde logo, que se encontra preenchido o requisito objetivo, nos termos do artigo 83, inciso II, do Código Penal.

Contudo, pairam dúvidas sobre o preenchimento (ou não), na espécie, do requisito subjetivo.

De fato, compulsado o boletim informativo emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, constata-se que o sentenciado, além de ostentar envolvimento em crimes cometidos com violência contra a pessoa (roubos majorados) e em delito equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), praticou faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento das sanções, uma delas por abandono (em 19.09.2022), o que recomenda cautela na apuração do requisito subjetivo.

Deste modo, forçoso reconhecer que pairam dúvidas acerca das condições de

reintegração do sentenciado à sociedade.

Até porque, nos termos da recente jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161, a ausência de faltas nos últimos 12 meses (isto é, ainda não reabilitadas) é suficiente para atender somente ao requisito previsto pelo art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, não se prestando, por si só, para demonstrar o atendimento ao requisito previsto pela alínea “a” do mesmo inciso.

Dessarte, necessária a avaliação da conduta do sentenciado como um todo durante a sua permanência no cárcere, ao longo de toda a execução da sanção corporal.

Intuitivo, assim, considerar ser imperiosa a submissão do agravado a exame criminológico para garantir uma avaliação mais completa da maneira como vem se portando, aferindo-se o requisito subjetivo.

Nesse sentido vem decidindo esta Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal:

***“Execução Penal. Livramento condicional.
Tráfico de drogas. Indeferimento.***

Histórico disciplinar com faltas já reabilitadas. Circunstâncias que, por si só, não impedem o benefício. Comportamento carcerário que deve, contudo, ser considerado como um todo para efeitos de concessão do livramento condicional. Inteligência da tese fixada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161 daquela Corte Superior. Necessidade de avaliação dos méritos do sentenciado por meio de exame criminológico. Recurso parcialmente provido” (TJSP – Agravo em Execução nº 0011747-29.2024.8.26.0996, Rel. Alexandre Almeida, j. em 10.09.2024).

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao agravo, a fim de cassar a decisão recorrida, determinando a submissão do agravado IAGO DOS SANTOS LAGO a exame criminológico, bem como que o MM. Juízo *a quo* proceda à ulterior apreciação do preenchimento (ou não) pelo sentenciado do requisito subjetivo demandado para a obtenção do livramento condicional.

GUILHERME G. STRENGER
Relator